

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“**Art. 80.**

.....

§ 9º É devido 30% (trinta por cento) do benefício previsto neste artigo à vítima do ato ilícito praticado pelo segurado, observado o disposto no art. 33 desta Lei em prol dos dependentes do segurado de baixa renda.

§ 10. Em caso de mais de uma vítima, o percentual do § 9º será dividido em partes iguais entre elas.

§ 11. Falecendo a vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º será devido aos seus herdeiros, na forma da legislação que disciplina a matéria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido ao cárcere em decorrência da prática de crime que o submeta à prisão em regime fechado.

Trata-se de proteção social devida à família do segurado, para que ela não tenha a sua subsistência comprometida, ante a prisão daquele que é, muitas vezes, a única fonte de renda do núcleo familiar.

A concessão do referido benefício, apesar de prevista no art. 201 da Carta Magna, não pode desconsiderar a sua origem, qual seja, o crime perpetrado pelo segurado.

O referido ato ilícito, a toda evidência, gera consequências sobre a esfera jurídica da vítima e de seus familiares, que não podem ficar à margem da proteção social conferida pela Carta Magna.

Por isso, como medida de justiça, propõe-se este projeto de lei, a fim de que parte do auxílio-reclusão seja destinada à vítima do crime cometido pelo segurado (ou à sua família, em caso de falecimento), garantindo-se aos dependentes do segurado o recebimento do piso de um salário-mínimo, na forma prevista no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO